



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3360, de 2024, da Senadora Damares Alves, que Institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

03 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5936781780>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº (PL) nº 3.360, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade; estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº (PL) nº 3.360, de 2024, da Senadora Damares Alves, que institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade e estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.

De acordo com o art. 1º da proposição, é devida pensão temporária, no valor de um salário mínimo, às vítimas de escalpelamento, cuja renda *per capita* individual ou familiar seja inferior a um quarto do referido piso remuneratório. A pensão em testilha não é cumulativa com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, garantido o direito à opção por aquele que for mais benéfico ao pensionista.

Nos termos dos arts. 2º, os serviços de saúde público e privado deverão comunicar à autoridade sanitária, à Marinha do Brasil e ao Ministério Público os casos de escalpelamento por ele atendidos.

O art. 3º, por sua vez, estipula que as despesas decorrentes do disposto no projeto serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.



O art. 4º do PL nº 3.360, de 2024, por fim, determina que a lei oriunda da aprovação do projeto em exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposta, a autora alega a necessidade de se tutelar as vítimas de escalpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação, quando em situação de vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.360, de 2024.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Além disso, não se trata de matéria que demanda a edição de lei complementar para a sua aprovação. A lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto à repercussão econômica da proposição, a análise será feita na CAE, órgão ao qual, regimentalmente, incumbe tal missão.

No mérito, a aprovação do projeto é recomendável.



Com efeito, o art. 4º, X, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, impõe à autoridade marítima fiscalizar as embarcações que trafegam em águas brasileiras.

Se o Estado não cumpre a sua obrigação, permitindo que donos de embarcações não observem as medidas de segurança necessárias à preservação da incolumidade física de seus passageiros, deve arcar com as consequências de sua omissão, reparando os danos causados às pessoas, em sua maioria mulheres.

A proposição, portanto, é justa, por reparar a esfera jurídica daquele que foi escalpelado, em decorrência de más condições de segurança das embarcações que navegam em território nacional.

Além disso, como bem colocada pela autora da proposição, não se pode deixar sem proteção social pessoas vulneráveis, cuja renda não lhes permite arcar com os custos financeiros oriundos de tão doloroso evento. Trata-se, pois, de se conferir o mínimo existencial às vítimas de escalpelamento em situação de hipossuficiência.

Sugere-se, apenas, uma modificação à proposição em testilha, no sentido de que, em sua ementa, os objetivos do PL nº 3.360, de 2024, sejam separados pela conjunção “e”, em vez de ponto e vírgula (“;”). Trata-se de alteração meramente redacional, sem qualquer efeito no conteúdo da norma.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.360, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 3.360, de 2024, a seguinte redação:

Institui pensão especial temporária às vítimas de escalpelamento em situação de vulnerabilidade e estabelece a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de acidentes de escalpelamento atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5936781780>



Relatório de Registro de Presença

70ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. VAGO
	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	PRESENTE
	4. SORAYA THRONICKE
	5. STYVENSON VALENTIM
	6. FERNANDO DUEIRE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	
	1. OTTO ALENCAR
	2. ANGELO CORONEL
	3. LUCAS BARRETO
	PRESENTE
	4. NELSINHO TRAD
	PRESENTE
	5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	
WILDER MORAIS	PRESENTE
	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
	PRESENTE
	2. ROGERIO MARINHO
	PRESENTE
	3. MAGNO MALTA
	4. JAIME BAGATTOLI
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. FABIANO CONTARATO
	PRESENTE
	2. TERESA LEITÃO
	PRESENTE
	3. LEILA BARROS
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. MECIAS DE JESUS
	PRESENTE
	2. ESPERIDIÃO AMIN
	PRESENTE
	3. ALAN RICK
	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA
ELIZIANE GAMA
BETO FARO
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3360/2024)

NA 70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

03 de dezembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5936781780>